



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0243/2025.

“Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções.”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma, incluindo também a isenção para aquisição de placas e coletes balísticos, alterando a Lei nº 7.541/88, que trata das taxas estaduais.

Na justificativa, o autor destaca a importância do trabalho desempenhado pelos guardas municipais na segurança pública e a necessidade de garantir a esses profissionais condições adequadas para o exercício de suas atribuições, especialmente no que se refere à aquisição de equipamentos de proteção individual.

Ressalta ainda que a medida equipara os guardas municipais a outras categorias de servidores públicos estaduais já contempladas com a isenção, promovendo justiça e valorização funcional.

É o relatório.

II – VOTO



Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Sob o ponto de vista formal, verifica-se que a proposta não se enquadra na hipótese prevista no art. 50, § 2º da Constituição do Estado, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Além disso, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito tributário e financeiro, sendo, portanto, legítima a atuação do legislador estadual para dispor sobre hipóteses de isenção em taxas estaduais.

Dessa forma, concluo que a matéria em análise encontra-se apta à regular tramitação, por apresentar adequação técnica e inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0243/2025**.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator